



**Comissão Permanente de Legislação e Normas
Câmara de Educação Básica**

**DELIBERAÇÃO CEE Nº 410, de 29 de julho
de 2025.**

**NORMATIZA AS DIRETRIZES PARA O
ENSINO MÉDIO COM A DEFINIÇÃO
DA IMPLEMENTAÇÃO DOS ITINERÁRIOS
FORMATIVOS DE APROFUNDAMENTO
NO SISTEMA DE ENSINO DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO**

**O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta
no **processo SEI 030003/000051/2025** e, considerando:

- A necessidade de orientar os estabelecimentos de ensino públicos e privados integrantes do Sistema de Ensino do Estado do Rio de Janeiro quanto à nova organização curricular do Ensino Médio, conforme as determinações da Lei Federal nº 14.945, de 31 de julho de 2024, que altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), especialmente nos seus artigos 24, 26, 35-B, 35-C, 35-D e 36, justifica a edição da presente norma.

- Que a Resolução CNE/CEB nº 2, de 13 de novembro de 2024 e a Deliberação CEE-RJ nº 407, de 10 de dezembro de 2024 estabeleceram que, a partir do ano letivo de 2025, os sistemas de ensino iniciariam o processo de transição com vistas à implementação obrigatória da nova organização curricular do Ensino Médio, nos moldes da Lei nº 14.945/2024, a partir da 1ª série em 2026;

- Que, durante o período de transição de 2025, as redes e instituições de ensino, observadas as normas legais e regulamentares vigentes, poderão:

- a) Manter, nas três séries do Ensino Médio em curso em 2025, os currículos previstos no Projeto Político-Pedagógico (PPP), conforme a configuração da Lei nº 13.415/2017;

- b) Iniciar, a partir da 1ª série de 2025, a nova organização curricular com base nos dispositivos atualizados da LDB;
- c) Ajustar, nas séries regidas pela Lei nº 13.415/2017, a carga horária da Formação Geral Básica (FGB), incrementando-a para alinhamento com a carga de 2.400 horas previstas na nova legislação, com a possibilidade de redução proporcional nos Itinerários Formativos (exceto nos casos de oferta de Educação Técnica Profissional);
- Que este Conselho se comprometeu, ao longo de 2025, a editar normas complementares que orientem de forma detalhada a implementação do Ensino Médio para 2026;
- A homologação, em 12 de maio de 2025, da Resolução CNE/CEB nº 4/2025, que institui os Parâmetros Nacionais para a Oferta dos Itinerários Formativos de Aprofundamento (IFAs) no Ensino Médio, e, em especial, o disposto em seu art. 25, que orienta os sistemas de ensino a editarem normas complementares necessárias à implementação dos IFAs e às adaptações requeridas por diferentes modalidades de oferta;

DELIBERA:

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1º - Esta Deliberação define diretrizes e orientações para os sistemas e estabelecimentos de ensino públicos e privados do Estado do Rio de Janeiro quanto à organização curricular do Ensino Médio e à oferta dos Itinerários Formativos de Aprofundamento (IFAs), conforme previsto na legislação nacional.

Art. 2º - Para efeitos desta deliberação, define-se Itinerários Formativos de Aprofundamento (IFAs) com base na Resolução CNE/CEB nº 4/2025: "(...) percursos educacionais estruturados com no mínimo seiscentas horas, de livre escolha dos estudantes, que permitem aos educandos o aprofundamento de suas aprendizagens e de seu desenvolvimento em uma ou em mais áreas do conhecimento." (Art. 5º, Inciso III)

Art. 3º A critério das redes e instituições de ensino, as matrizes curriculares do Ensino Médio devem prever que a distribuição da carga horária da Formação Geral Básica, está descrita nos arts. 35-B, 35-C e 35-D da Lei nº 9.394/1996, seja de, no máximo, 2.400 horas e a dos IFAs de, no mínimo, 600 (seiscentas) horas, dispostos em parte ou em todos os anos do Ensino

Médio, ressalvadas as especificidades da Formação Técnica e Profissional, e estes serão compostos de aprofundamento nas áreas de conhecimento ou de Formação Técnica e Profissional, conforme a relevância para o contexto local.

Art. 4º - Os IFAs realizar-se-ão através da oferta de projetos interdisciplinares e integradores, organizados com base nos componentes curriculares que compõem a(s) área(s) de conhecimento eleita(s), de modo a ampliar o diálogo entre as dimensões teóricas e práticas dos conteúdos.

Art. 5º - Fica estabelecido que todas as escolas que compõem o Sistema de Ensino do Estado do Rio de Janeiro devem ofertar, no Ensino Médio o aprofundamento integral de todas as áreas do conhecimento, organizadas em, no mínimo, 2 (dois) itinerários formativos com ênfases distintas, excetuadas as que oferecerem a Formação Técnica e Profissional, na observância do disposto no art. 36, § 2º-A, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo único: Para o cumprimento do disposto no caput, as escolas do sistema de ensino do Estado do Rio de Janeiro poderão ofertar:

- I - 2 (dois) ou mais itinerários formativos integrados, com ênfase em 2 (duas) ou 3 (três) áreas do conhecimento;
- II - 4 (quatro) ou mais itinerários formativos, obedecendo cada um a ênfase em 1 (uma) área do conhecimento;
- III - 2 (dois) ou mais Itinerários de Formação Técnica e Profissional;
- IV - um único Itinerário Formativo de Aprofundamento nas 4 (quatro) áreas do conhecimento e um Itinerário de Formação Técnica e Profissional;
- V - O Itinerário de Formação Técnica e Profissional poderá ser ofertado de forma exclusiva ou em conjunto com um Itinerário Formativo adicional, integrado a quaisquer das áreas do conhecimento previstas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 35-D da LDB.

Art. 6º - No Sistema de Ensino do Estado do Rio de Janeiro, deverá ser observado(a):

- I - a articulação entre os Itinerários Formativos e a Formação Geral Básica, de forma a aprofundar os conhecimentos da formação geral básica e considerando, especialmente, a distribuição da carga horária, na forma da lei;
- II - o respeito à formação inicial dos profissionais da educação na decisão de como alocar professores nos IFAs;
- III – o reconhecimento e a valorização da sociodiversidade, com base nas Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos e na BNCC, assegurando a inclusão das culturas e dos demais povos e comunidades tradicionais garantindo o respeito às diversas expressões da diversidade, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, da equidade e da educação inclusiva.
- IV - a centralidade do Projeto de Vida dos estudantes;

V - o alinhamento, na oferta dos IFAS, com os eixos estruturantes definidos pela Resolução CNE/CEB nº 4/2025: Método, Conhecimento e Ciência; Mediação e Intervenção Sociocultural; Inovação e Intervenção Tecnológica; Mundo do Trabalho e Transformação Social.

VI - a possibilidade de reingresso em novo itinerário formativo ou habilitação, destinada aos alunos concluintes do Ensino Médio que desejarem ampliar sua formação, fica condicionada à disponibilidade de vagas ofertadas em cada unidade escolar.

CAPÍTULO II

DA OFERTA POR MEIO DO ENSINO HÍBRIDO E DO ENSINO MEDIADO POR TECNOLOGIA

Art. 7º - Nos casos em que a Formação Geral Básica, os Itinerários Formativos incluam unidades curriculares com eixos temáticos específicos de determinada área do conhecimento ou de formação profissional, cuja complexidade exija formação docente especializada não disponível na instituição, será permitida, em caráter excepcional, a utilização da educação mediada por tecnologia e da educação híbrida, desde que observadas as seguintes condições:

I - haja planejamento pedagógico compatível com os objetivos da unidade curricular e devidamente alinhado ao Projeto Político-Pedagógico da escola, tanto no âmbito da Formação Geral Básica quanto no dos Itinerários Formativos;

II - seja assegurado, no tocante ao ensino mediado por tecnologia, o acompanhamento pedagógico ao estudante por professor da escola, entendido como a atuação presencial de docente da unidade escolar que, em articulação com a equipe responsável pela transmissão, realiza o acompanhamento contínuo do processo de aprendizagem, esclarece dúvidas, orienta atividades, promove a mediação didática e assegura a articulação entre os conteúdos transmitidos e o Projeto Político-Pedagógico;

III - no caso de educação híbrida, as atividades não presenciais deverão ser integradas de forma planejada às presenciais, com uso de tecnologias digitais e ambientes *on-line*, visando à ampliação dos tempos e espaços de aprendizagem, observando-se a compatibilidade com a organização curricular da escola e a efetiva mediação docente;

IV - sejam consideradas as especificidades dos estudantes atendidos, principalmente quando se tratar de Educação de Jovens e Adultos (EJA), populações do campo, comunidades indígenas ou quilombolas, pessoas com deficiência, estudantes surdos ou em contextos multilíngues, de forma a assegurar estratégias pedagógicas que respeitem suas singularidades e promovam equidade, tais como:

a) oferta de materiais didáticos acessíveis, em múltiplos formatos e linguagens;

- b) uso de recursos de acessibilidade comunicacional, tecnológica e linguística, inclusive com tradução em Libras, legendas, audiodescrição e interfaces adaptadas;
- c) adequação dos tempos e ritmos de aprendizagem, respeitando a realidade dos estudantes;
- d) valorização dos saberes locais, comunitários e das práticas culturais dos territórios de pertencimento;
- e) mediação docente atenta às condições socioculturais dos estudantes e à diversidade de contextos em que se dá o processo formativo.

§ 1º - A oferta do Ensino Médio noturno poderá, a critério de cada estabelecimento de ensino, contemplar adaptações necessárias, com diferentes modelos e possibilidades de organização da jornada escolar, incluindo o uso da educação mediada por tecnologia e da educação híbrida, com vistas à garantia do direito à aprendizagem e à permanência dos estudantes, atendendo às necessidades pedagógicas identificadas nas diferentes modalidades de ensino, observando-se:

I - na flexibilização da carga horária anual mínima de 1.000 (mil) horas, admite-se a adoção articulada da educação mediada por tecnologia e da educação híbrida, desde que garantida a progressão adequada das aprendizagens dos estudantes;

II - a possibilidade de organização dos Itinerários Formativos de Aprofundamento e das unidades curriculares da Formação Geral Básica, quando integradas entre diferentes áreas do conhecimento ou áreas tecnológicas, com base em:

- a) iniciativas pedagógicas interdisciplinares, com o uso da educação mediada por tecnologia e da educação híbrida;
- b) projetos de investigação ou intervenção social que articulem presencialidade com estratégias híbridas ou mediadas por tecnologia;
- c) atividades complementares planejadas pelos docentes e realizadas com os educandos em ambientes distintos da escola e em horários e dias alternativos à rotina escolar, com o suporte de tecnologias educacionais ou metodologias híbridas.

§ 2º - As condições excepcionais que poderão justificar a adoção da educação mediada por tecnologia e da educação híbrida incluem, além da ausência de professor com formação específica, fatores como regiões de difícil acesso, situações de itinerância, número reduzido de estudantes, limitações de infraestrutura, oferta em horários noturnos, incompatibilidades operacionais, pessoas em privação de liberdade e a oferta educativa para adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, devendo, em todos os casos, ser observadas as diretrizes e normas nacionais específicas, bem como assegurados o direito à aprendizagem e o acompanhamento pedagógico efetivo.

§ 3º – A carga horária correspondente à utilização da educação mediada por tecnologia e da educação híbrida não poderá ultrapassar 30%.

CAPÍTULO III

DA ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL E CRITÉRIOS PARA A ESCOLHA DOS IFAS

Art. 8º - A escolaridade no Ensino Médio deve oferecer aos estudantes experiências que façam sentido, sejam percebidas como pertinentes e tenham relevância concreta para suas trajetórias. Essa percepção é fundamental para promover o engajamento dos jovens com a escola e estimular sua permanência. Tal engajamento será favorecido à medida que os Itinerários Formativos oferecidos apresentem contornos e identidades que dialoguem efetivamente com os respectivos *Projetos de Vida* dos estudantes.

Parágrafo Único - Este processo deve preparar e garantir aos estudantes que, ao final do 9º ano do Ensino Fundamental ou 1ª série do Ensino Médio, realizem sua primeira grande escolha: a definição do Itinerário Formativo que irão cursar no decorrer do Ensino Médio.

Art. 9º - A partir de 2026, todas as escolas devem ofertar, no mínimo dois itinerários distintos de aprofundamento nas áreas do conhecimento, de forma que contemplem as quatro áreas do conhecimento, conforme definição da Resolução CNE/CEB nº 4/2025:

- I - Linguagens e suas Tecnologias;
- II - Matemática e suas Tecnologias;
- III - Ciências da Natureza e suas Tecnologias;
- IV - Ciências Humanas e Sociais Aplicadas.

§ 1º - Cada itinerário deverá ser estruturado com base nos elementos conceituais, competências e habilidades específicas da respectiva área, conforme previsto no Quadro de Objetivos de Aprendizagem específico das Áreas do Conhecimento no Anexo da Resolução CNE/CEB nº 4/2025.

§ 2º - Os estabelecimentos de ensino deverão assegurar que a construção curricular desses itinerários guarde coerência com os Projetos de Vida dos estudantes e com os eixos estruturantes definidos na Resolução CNE/CEB nº 4/2025, de modo a fomentar a articulação entre formação acadêmica, cidadania e inserção no mundo do trabalho.

§ 3º - Os projetos integradores nos Itinerários Formativos de Aprofundamento devem promover o desenvolvimento de conhecimentos, habilidades e competências alinhados aos parâmetros nacionais estabelecidos para a oferta desses itinerários. Devem também proporcionar aos estudantes oportunidades de consolidar e aprofundar seus saberes, habilidades e práticas de forma integrada e contextualizada. Ademais, é fundamental que esses projetos integrem todas as dimensões do processo formativo, incluindo a abordagem de temas transversais, de modo a promover uma formação mais sistêmica e contextualizada.

Art. 10 - Com a finalidade de assegurar, nas redes públicas e nas instituições privadas, a qualidade e a equidade na oferta curricular, os Itinerários Formativos de Aprofundamento (IFAs) poderão ser organizados de forma flexível, em diferentes modelos de integração entre Áreas do Conhecimento ou com base em Áreas de Atuação Profissional, inclusive na Formação Técnica e Profissional, observadas as seguintes possibilidades:

I - ofertar aos estudantes a possibilidade de escolha de Itinerários Formativos que integrem as Áreas de Conhecimento em função de determinadas Áreas de Atuação Profissional, conforme exemplificado no Anexo 1 desta Deliberação, respeitada a carga horária mínima de 600 (seiscentas) horas;

II - organizar Itinerários que integrem as Áreas de Conhecimento, com conteúdos curriculares compostos pelos dois blocos, conforme os apresentados nos itens 1 e 2 do Anexo 1 desta Deliberação; e, a critério da realidade e das circunstâncias de cada estabelecimento, recomendam-se ainda os modelos constantes dos Anexos 2 e 3;

III - desenvolver Itinerários Formativos com ênfases mais específicas em determinadas Áreas de Atuação Profissional, tais como Biomédicas/Ciências da Saúde (para carreiras como Medicina e Enfermagem), Artes ou Ciências da Computação/Programação.

IV - ofertar Itinerários Formativos de Aprofundamento exclusivamente na modalidade de Formação Técnica e Profissional, organizados com base nos eixos tecnológicos e áreas tecnológicas definidos nas Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Profissional e Tecnológica, observando-se o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT); como exemplo, encontra-se no Anexo 4 desta Deliberação um modelo de organização com dois itinerários nessa modalidade.

Parágrafo único - Os Anexos desta Deliberação possuem caráter exemplificativo e natureza indicativa, servindo como referência para a organização dos Itinerários Formativos, sem constituírem modelos obrigatórios.

CAPÍTULO IV

DOS ITINERÁRIOS DE FORMAÇÃO TÉCNICA E PROFISSIONAL

Art. 11 - O Itinerário de Formação Técnica e Profissional (IFTP) no Ensino Médio deve ser desenvolvido de forma integrada, concomitante, concomitante intercomplementar e subsequente à Formação Geral Básica (FGB), podendo ser assim distribuído, nos termos da Lei nº 9.394/1996:

I - 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas, a serem complementadas, articuladas e integradas aos Itinerários Formativos de Aprofundamento por áreas de conhecimento;

II - 2.100 (duas mil e cem) horas, a serem complementadas, articuladas e integradas aos Itinerários de Formação Técnica e Profissional na forma de cursos técnicos de

1.000 (mil) ou 1.200 (mil e duzentas) horas; e

III - 2.200 (duas mil e duzentas) horas, a serem complementadas, articuladas e integradas aos Itinerários de Formação Técnica e Profissional na forma de cursos técnicos de 800 (oitocentas) horas.

Parágrafo único. Na oferta de itinerários organizados na forma de cursos de qualificação profissional técnica de nível médio, a carga horária mínima da Formação Geral Básica deve obedecer ao mínimo de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas.

IV - com a utilização de até 300 (trezentas) horas da carga horária da Formação Geral Básica, desde que os conteúdos estejam articulados e destinados ao aprofundamento de estudos da Base Nacional Comum Curricular diretamente relacionados à formação técnica e profissional oferecida.

Art. 12 – Os Itinerários de Formação Técnica e Profissional compreendem percursos educacionais destinados à Educação Profissional Técnica de nível médio, organizados de acordo com os eixos e áreas tecnológicas definidos nas Diretrizes Curriculares Nacionais de Educação Profissional e Tecnológica, observando-se o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT), e considerarão:

I - a inclusão de vivências práticas de trabalho no setor produtivo ou em ambientes de simulação, fazendo uso, quando aplicável, de instrumentos estabelecidos pela legislação sobre aprendizagem profissional, bem como valorizar e aproveitar as experiências e percursos formativos concluídos pelo estudante, e o orientar para continuidade dos estudos;

II - o cumprimento das diretrizes do CNCT na formulação do currículo e do projeto pedagógico, especialmente no que se refere às especificações técnicas, ao perfil profissional, à carga horária, à infraestrutura e aos padrões mínimos de qualidade exigidos;

III - a possibilidade de organização curricular que assegure a habilitação profissional técnica de nível médio ou a certificação por etapas intermediárias de qualificação profissional técnica, com terminalidade parcial ou total, conforme o disposto no art. 24 da Resolução CNE/CEB nº 2/2024.

IV – objetivamente preparar o estudante para o mundo do trabalho, face a relevância da qualificação técnica para o seu desenvolvimento pessoal, da economia local e nacional, para a compreensão das dinâmicas laborais, suas exigências e desafios, e desenvolver suas habilidades gerais e as específicas do labor e exigidas pelas empresas, devendo a escola estar alinhada e atualizada às necessidades e evoluções técnicas, mercadológicas e sociais;

Art. 13 - A oferta do Itinerário de Formação Técnica e Profissional poderá considerar:

I - flexibilidade pedagógica, mediante a adoção de ambientes físicos e/ou virtuais de aprendizagem que, dentro do previsto na legislação, possibilitem o desenvolvimento de atividades práticas da formação profissional;

II - a implementação de percursos experimentais que não constem no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, desde que previamente autorizados pelo Conselho Estadual de Educação.

§ 1º - No Ensino Médio em tempo integral, os sistemas de ensino organizarão a oferta do Itinerário de Formação Técnica e Profissional articulado à Formação Geral Básica exclusivamente na forma de:

I - cursos de habilitação profissional técnica de nível médio ou;

II - conjunto de qualificações profissionais técnicas articuladas entre si, que possibilitem a concessão de habilitação técnica ao final do Ensino Médio, desde que o estudante curse todas as qualificações.

§ 2º - No Ensino Médio em tempo parcial, os sistemas de ensino organizarão prioritariamente a oferta do Itinerário de Formação Técnica e Profissional na forma prevista no § 1º deste artigo.

Art. 14 - Os sistemas de ensino poderão estabelecer parcerias com organizações e instituições autorizadas e reconhecidas, para o fortalecimento da oferta do Itinerário de Formação Técnica e Profissional, conforme normas definidas pelo respectivo Conselho de Educação.

Parágrafo único - Quando a parceria implicar a realização de atividades, estudos ou projetos fora da unidade educacional na qual o estudante estiver regularmente matriculado, os sistemas de ensino definirão as normas e procedimentos para o registro de todos os atos administrativos da vida escolar do estudante, incluindo matrícula, frequência, avaliação, rendimento escolar e certificação, quando for o caso.

Art. 15 – O estabelecimento que ofertar o Itinerário de Formação Técnica e Profissional deverá disponibilizar previamente ao estudante, para orientação na escolha do percurso, as informações mínimas sobre:

I - competências e habilidades desenvolvidas;

II - eixo e área tecnológica do curso;

III - perfil profissional de conclusão;

IV - campos de atuação e ocupações vinculadas à Classificação Brasileira de Ocupações (CBO);

V - normas relacionadas ao exercício profissional;

VI - certificações intermediárias, quando houver;

VII- objetivos e grau de aprofundamento da formação;

VIII - formação exigida para os profissionais que atuam no curso;

IX - condições estruturais e parcerias institucionais;

X - critérios de avaliação e certificação.

CAPÍTULO V

DA ESCOLHA, APROVEITAMENTO DE ESTUDOS E TRANSFERÊNCIAS

Art. 16 - Na documentação de transferência, a instituição de ensino fica obrigada a apresentar expressamente, de forma sucinta, os itinerários desenvolvidos parcial ou totalmente pelo estudante, carga horária, período de início e finalização/interrupção.

Parágrafo Único: Os processos internos de transferência entre itinerários, inclusive a definição dos limites, prazos e periodicidade desta ação, deverão

ser definidos expressamente pelas redes e instituições de ensino em seus regulamentos internos, sendo necessária a solicitação expressa do aluno maior de idade ou de seu responsável, quando este for menor de idade ou incapaz.

Art. 17 - As instituições e redes de ensino deverão detalhar, em seus Projetos Político- Pedagógicos, estratégias de adaptação, equivalência, reforço, complementação de estudos, aceleração e aproveitamento adotadas para minimizar eventuais descompassos pedagógicos e garantir, aos estudantes transferidos de outros países, estados e instituições, o direito ao aproveitamento de suas experiências prévias.

Art. 18 - No âmbito da Formação Geral Básica e dos Itinerários Formativos, inclusive aqueles de Formação Técnica e Profissional, poderão ser aproveitados, aferidos, reconhecidos ou certificados, conforme o caso específico, estudos, competências e/ou saberes laborais, mediante:

I - avaliação de saberes por equipe;

II - demonstração prática;

III - documentação emitida por instituições de caráter educativo.

Parágrafo Único: A possibilidade de aproveitamento prevista no caput deve estar expressamente prevista no Regimento Escolar e no Projeto Político- Pedagógico, devendo constar, ainda, a descrição de cada um desses processos, período e pré-requisitos eventuais, de acordo com os artigos 49 e 50 da Resolução CNE CP 1/2021, a saber:

a) a instituição de ensino responsável pela conclusão do itinerário formativo do curso técnico, certificará e expedirá o correspondente diploma de técnico de nível médio, considerando o aproveitamento de estudos e aprendizagens prévias desenvolvidas pelo estudante, inclusive em outras instituições e redes de ensino públicas ou privadas.

b) percurso formativo no certificado e diploma da formação técnica, e no histórico escolar que o acompanhará, registrará o perfil profissional de conclusão, as unidades curriculares, etapa ou módulo cursados, as respectivas cargas horárias, frequências e aproveitamento de estudos e aprendizagens, e, quando for o caso, as horas de realização de estágio profissional supervisionado.

Art. 19 - O processo de transferência entre instituições de ensino não garante a continuidade do itinerário formativo iniciado na instituição de origem, devendo o aluno se adequar aos itinerários ofertados na instituição de destino, cabendo à equipe pedagógica, em parceria com os professores, oferecer acompanhamento e suporte pedagógico necessário para uma melhor adaptação do aluno.

Parágrafo Único: No caso de transferência, o aluno escolherá, na instituição de destino, o Itinerário Formativo no qual deseja ser matriculado, conforme critérios previamente estabelecidos pela própria instituição e descritos em seu Projeto Político-Pedagógico e Regimento Escolar, no caso da rede particular de ensino, ou em normas legais emanadas pela SEEDUC, no caso da rede pública.

CAPÍTULO VI DA CERTIFICAÇÃO E DIPLOMAÇÃO

Art. 20 - Para efeitos desta Deliberação, serão adotados no Sistema de Ensino do Estado do Rio de Janeiro, os seguintes processos de certificação:

I - certificação final, referente à emissão de documento de conclusão do Ensino Médio não integrado à Educação Técnica Profissional;

II - certificação Profissional Inicial ou Intermediária, mediante a conclusão com êxito de estudos de componentes curriculares isolados, módulos independentes ou competências específicas conforme definições do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos;

III - diplomação, referente à conclusão com êxito de curso de Educação Técnica Profissional, a qual concede titulação profissional específica definida pelo Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.

§ 1º- Os processos de certificação e diplomação, conforme disposto em legislação própria, constituem responsabilidade da instituição de ensino devidamente autorizada, devendo o processo estar previsto em suas disposições regimentais e pedagógicas.

§ 2º - No caso de parcerias entre instituições ou organizações de ensino, o processo de certificação deverá observar os seguintes parâmetros:

I - a instituição de ensino de origem do estudante será a responsável pela emissão de certificados de conclusão do Ensino Médio;

II - a organização parceira deverá emitir certificados, diplomas ou outros documentos comprobatórios das atividades concluídas sob sua responsabilidade;

III - as formações realizadas no âmbito da parceria deverão constar nos documentos distintos emitidos por ambas as instituições, de modo a assegurar o registro integral da trajetória formativa do estudante;

IV - para a habilitação técnica, a organização parceira poderá emitir e registrar diplomas de conclusão apenas mediante a comprovação da conclusão da Formação Geral Básica.

CAPÍTULO VII DA AVALIAÇÃO DISCENTE E DO PROJETO POLÍTICO-PEDAGÓGICO

Art. 21 - A organização do processo de avaliação discente, incluída a sistemática de progressão e unidades de registro constitui, por sua natureza

e finalidade, prerrogativa da rede ou instituição de ensino no exercício de sua autonomia, segundo os parâmetros legais vigentes.

Parágrafo Único: As redes ou instituições de ensino, nos termos de suas disposições regimentais e pedagógicas, poderão adotar sistemáticas diferenciadas de avaliação entre a Formação Geral Básica e os Itinerários Formativos, segundo as características do Projeto Político-Pedagógico.

Art. 22 - A sistemática de avaliação adotada deverá, obrigatoriamente, constar da regulamentação interna das redes e/ou instituições de ensino, bem como constar no Projeto Político-Pedagógico, e ser amplamente divulgada junto à comunidade escolar.

Art. 23 - As novas organizações curriculares deverão ser registradas e anexadas ao Projeto Político - Pedagógico das escolas do Sistema de Ensino do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 24 - As condições de escolha dos estudantes sobre os Itinerários Formativos de Aprofundamento devem ser fruto de decisão e intencionalidade de cada estudante, cujo sentido decorre do amadurecimento da escolha profissional de cada um. Pressupõe, necessariamente, uma escolaridade que invista na oferta e no desenvolvimento do Projeto de Vida. O trabalho de Projeto de Vida é pré-requisito indispensável para que o estudante possa escolher de forma plena.

Art. 25 - Os estabelecimentos de ensino deverão registrar em seus Regimentos Escolares:

- I - regras de escolha, mudança e transferência de estudantes entre Itinerários;
- II - número mínimo e máximo de alunos por turma;
- III - critérios para abertura de turmas, conforme disponibilidade de profissionais habilitados e infraestrutura;

Art. 25. Na oferta do Ensino Médio em tempo parcial, pode-se considerar até 300 (trezentas) horas de contabilização simultânea da carga horária da Formação Geral Básica e do Itinerário de Formação Técnica e Profissional de cursos técnicos de 1.000 (mil) e 1.200 (mil e duzentas) horas, no cumprimento do art. 35-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 26 - As novas organizações curriculares do Ensino Médio, reformado pela Lei 14.945/2024, e dos cursos de educação profissional deverão constar do Projeto Político - Pedagógico dos estabelecimentos de ensino para fins de solicitação de Renovação de Credenciamento ou Renovação de aprovação/autorização de curso(s) e etapa(s).

Art. 27 - As novas organizações curriculares devem estar refletidas no Projeto Político - Pedagógico e serão exigidas nos processos de autorização de funcionamento e credenciamento institucional.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28 - Para atuação no Ensino Médio, deverá ser obedecida a formação e habilitação docente afim à exigida por lei.

Art. 29 - Nas redes públicas, deverão ser respeitadas as áreas de atuação definidas pelos concursos realizados pelos docentes, salvo em situações de excepcionalidade previstas em normas próprias, com a expressa anuência dos profissionais.

Art. 30 - As redes públicas realizarão estudos diagnósticos baseados nas dinâmicas sociais, econômicas e culturais de cada localidade, considerando o perfil da população, as vocações regionais e as demandas produtivas, utilizando ferramentas, tais como georreferenciamento, para oferta dos itinerários formativos de aprofundamento, de modo que os estudantes dos municípios e microrregiões tenham ampliadas as oportunidades de escolha, sendo considerados seus interesses.

Art. 31 - As instituições de ensino privadas e comunitárias deverão providenciar adendos aos Regimentos Escolares, incluindo também as novas matrizes com a nova organização curricular do Ensino Médio, nos termos desta Deliberação, e registrá-los, no exercício anterior ao letivo de sua implementação, em Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

Art. 32 - Fica assegurado aos alunos matriculados no Ensino Médio orientado pela Lei 13.415/17, o direito de concluírem seus estudos segundo essa organização curricular.

Art. 33 - As redes públicas que integram o Sistema Estadual de Ensino deverão apresentar ao CEE-RJ o plano de ação, contendo as diretrizes de oferta para o ano de 2026.

Art. 34 - Aos Sistemas de Ensino Municipais do estado do Rio de Janeiro que possuem instituições de Ensino Médio, é facultada a construção de normativas próprias ou a adesão a esta Deliberação.

Art. 35 - De modo a garantir a pluralidade, a diversidade e a inclusão, as instituições de ensino públicas, privadas e comunitárias poderão adaptar os objetivos de aprendizagem, as competências específicas de área, as competências específicas de componente e as habilidades à realidade local, ao perfil sociocultural dos educandos e às diferenças entre os indivíduos, sem que se deixe de cumprir a legislação de forma ampla.

Parágrafo Único: As adaptações para os alunos com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades/superdotação deverá ser feita a partir dos princípios do atendimento educacional especializado e da terminalidade específica, nos termos legislação em vigor.

Art. 36 - Fica a critério de cada instituição de ensino, de modo a garantir a melhor aprendizagem dos educandos, o ordenamento dos objetivos de aprendizagem e desenvolvimento e das unidades temáticas, dentro de cada ano letivo, sendo admitidas formas inter, multi e transdisciplinares para se trabalhar as áreas do conhecimento.

Art. 37 - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CONCLUSÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA:

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto do Relator.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

A Comissão Permanente de Legislação e Normas acompanha o voto do Relator.

Ana Valentina Natal Meirelles
Anderson Luiz Bezerra da Silveira
Ângela Mendes Leite
Antonio Rodrigues da Silva
Conrado Antunes Raunheitti
Cléber Bittencourt da Silva
Diego Jorge Ferreira
Giane Quinze Dias de Faro de Oliveira
Hércules Pereira
Jhonatan Pache Faria
Leandro Pereira da Fonseca
Lincoln Tavares Silva
Maria Celi Chaves Vasconcellos
Pedro Augusto Flexa Ribeiro – **CoRelator**
Ricardo Tonassi Souto
Sônia Pegoral Silva
Stella Magaly Salomão Correa

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO:

A presente deliberação foi aprovada por unanimidade.

Sala das Sessões Virtuais, no Rio de Janeiro, 29 de julho de 2025.

RICARDO TONASSI SOUTO
Presidente

ANEXOS:

Os exemplos de organização que consta dos quadros em anexo devem ser compreendidos como meras sugestões, apenas algumas das muitas possibilidades que as normativas oferecem às escolas. Cabe a cada estabelecimento conceber o arranjo que melhor corresponda ao seu Projeto Educacional e à realidade e demandas específicas do público que atende.

Anexo 1

Sugestão para a oferta de 2 Itinerários Formativos de Aprofundamento (IFAs)		
Itinerários de Aprofundamento Integrados por Áreas de Atuação Profissional		Ênfases e Componentes Curriculares
1	Exatas, Engenharias e Biomédicas	Matemática, Física, Química, e Biologia
2	Humanidades e Ciências Sociais	Língua Portuguesa, História, Geografia, Sociologia, Filosofi a

Anexo 2

Sugestão para a oferta de 3 Itinerários Formativos de Aprofundamento (IFAs)		
Itinerários de Aprofundamento Integrados por Áreas de Atuação Profissional		Ênfases e Componentes Curriculares
1	Exatas e Engenharias	Matemática, Física e Química,
2	Biomédicas	Biologia e Química
3	Humanidades e Ciências Sociais	Língua Portuguesa, História, Geografia, Sociologia, Filosofia

Anexo 3

Sugestão para a oferta de 4 Itinerários Formativos de Aprofundamento (IFAs)		
Itinerários de Aprofundamento organizados em função de 4 Áreas de Conhecimento		Ênfases e Componentes Curriculares
1	Linguagens e suas Tecnologias	Língua Portuguesa, Inglês, Artes, Educação Física, Música, Dança, Teatro e Espanhol
2	Matemática e suas Tecnologias	Matemática
3	Ciências da Natureza e suas Tecnologias	Biologia, Física e Química
4	Ciências Sociais Aplicadas	História, Geografia, Filosofia e Sociologia

Anexo 4

SUGESTÃO PARA OFERTA DE 2 ITINERÁRIOS DE APROFUNDAMENTO DE FORMAÇÃO TÉCNICA		
Itinerário de Aprofundamento Integrado por Eixo Tecnológico, Educação Técnica Profissional		Ênfase nos Componentes
1	Eixo Tecnológico Gestão e Negócios	Ética Profissional Empreendedorismo Fundamentos da ADM Gestão de Pessoas Planejamento estratégico
2	Eixo Tecnológico Ambiente e Saúde	Ética Profissional Biossegurança Saúde Coletiva Saúde Mental Saúde do Trabalho

Processo: **SEI 030003/000051/2025**